



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085902-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEAD JHONSON DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO LTDA, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085902-13.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: MEAD JHONSON DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
DE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO LTDA.

AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON

Ação ordinária. Multa imposta pelo PROCON. Pleito de anulação. Oferecimento de Carta de Fiança, aceita. Decreto de improcedência. Ajuizamento de execução fiscal. Efetivação de depósito judicial não contemplando a verba fixada no executivo. Determinação de complementação do depósito, Insurgência descabida. Suspensão da exigibilidade do crédito não tributário subsistente até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, ocorrente. Legítimo ajuizamento da execução fiscal. Verbas honorárias de origens de todo dissociadas, fixadas por MM. Juízes diversos. Insuficiência do depósito. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que determinou complementação de depósito judicial em ação ordinária julgada improcedente, interposto sob fundamento de que a *CDA já foi integralmente quitada, como comprovado nos autos, tornando ainda mais despropositada a cobrança de honorários incidentes sobre a CDA em uma execução fiscal que jamais deveria ter existido*, pois a *própria CDA encontrava-se suspensa por força de decisão judicial, em razão da garantia do débito promovida pela Agravante*.

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravante ajuizou ação contra a agravada em busca da anulação do processo administrativo e, consequentemente, da multa fixada com base no Auto de Infração nº 23136-D8, no valor de R\$ 610.986,67, com pedido de tutela de urgência.

Ao apreciar esse pedido, a D. Juíza de Direito decidiu: *Em que pesem os argumentos aduzidos pela autora, o pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, uma vez que ausentes os requisitos legais. Com efeito, a relevância dos fundamentos do pedido se apresenta algo esmaecida, pois o ato atacado se funda em questões de fato e de direito que exigem aprofundada análise. Assim, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se vislumbra de início nenhum elemento apto a ensejar a antecipação pretendida, valendo salientar que para a apreciação do mérito da demanda será necessária dilação probatória. Só por esse aspecto já se verifica a inviabilidade do pedido antecipatório. Outrossim, há sempre a possibilidade de se suspender a exigibilidade do crédito tributário com o depósito do valor integral, nos termos do art 151, II, do Código Tributário Nacional, evitando-se os problemas decorrentes de uma execução fiscal. (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela (...) Int. (págs. 302/303 dos autos de origem).*

A agravante informou ter havido inscrição na dívida ativa da multa aplicada pela Requerida, objeto da presente demanda, pugnando pela concessão de autorização para garantir o juízo por meio de carta fiança no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que suspender imediatamente os efeitos da dívida ativa, bem como da exigibilidade da multa (pág. 962).

A D. Juíza decidiu: *Fls. 962: A fiança bancária é equivalente à oferta de dinheiro, que é o primeiro na ordem de preferência, nos termos do que dispõe o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Isso porque essa garantia tem o mesmo status para efeito de penhora, de acordo com o artigo 15, inciso I, da LEF. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Destarte, concedo o prazo de 05*

(cinco) dias para que a requerente apresente em juízo a carta de fiança. Intimem-se (págs. 964/965).

A agravante apresentou a carta fiança anexa (págs. 969/979), ao que decidido: *Fls. 969: Tendo em vista a carta de fiança apresentada (fls. 970/979), em valor superior ao débito discutido nesses autos, e dada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, deve-se conceder a tutela de urgência para permitir o oferecimento da fiança bancária como antecipação da penhora, a fim de resguardar os direitos da autora. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, que "é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes" (Emb. de Div. no Resp n.º 710421, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.8.07). Saliente-se que a fiança bancária é uma das garantias previstas no art. 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, produzindo os mesmos efeitos da penhora, nos termos do § 3º desse dispositivo. Destarte, DEFIRO a suspensão da exigibilidade da multa, bem como dos efeitos da dívida ativa. Esta decisão vale como mandado e/ou ofício. No mais, cumpra-se o já determinado. Intimem-se (pág. 980).*

A ação foi julgada improcedente, condenada a agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade, em R\$ 4.000,00, resultado mantido no cerne por julgamento sob minha relatoria, alterado apenas o critério para a honorária, a ser calculada no patamar mínimo do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, e a ser apurado em cumprimento de sentença, com acréscimo de um ponto percentual (1%) ante trabalho adicional em grau recursal, em consideração à cogência do § 11 do mencionado dispositivo processual (págs. 1.197/1.210).

A agravante interpôs Recurso Especial, inadmitido pelo I. Presidente desta E. Seção de Direito Público (págs. 1.300/1;301), não conhecido o AREsp nº 2.419.276/SP por Decisão Monocrática da lavra da I. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura (págs. 1.348/1.350), desprovido o Agravo Interno por v. acórdão sob relatoria da I. Ministra Assusete Magalhães (págs. 1.399/1.417).

A D. Juíza decidiu: ***Cumpra-se o V. Acórdão. Em caso de execução, o requerimento do cumprimento de sentença deverá tramitar em meio eletrônico, incidente processual apartado, com numeração própria e instruído com as seguintes peças: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se o caso), demonstrativo do débito atualizado e outras peças processuais que o exequente considere necessárias, de acordo com o Prov. CG16/2016 – DJE 04/04/2016. (...) Intime-se (pág. 1.427).***

A agravada requereu intimação da **autora para pagamento da CDA 1.272.974.841, no prazo de 15 dias, sob pena de execução da carta de fiança ofertada nestes autos** (pág. 1.430), ao que decidido: Fl. 1430: *cumpra-se o já determinado na decisão de fl. 1427* (pág. 1.432).

Informou que *promoveu o ajuizamento da execução fiscal nº 15025744020248260014, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, e requereu traslado da apólice de seguro-garantia apresentada pela autora às fls. 970/976 para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se a cobrança naqueles autos, devendo a autora ser intimada a promover o seu endosso, para que conste a vinculação da garantia à execução fiscal* (págs. 1.438/1.439).

A agravada informou ter procedido ao **pagamento do valor atualizado da penalidade representada pela CDA nº. 1.272.974.841, de R\$ 1.270.537,30 em 24/05/2024, e que não contemplou os honorários incidentes na atualização da CDA disponível no site da Dívida Ativa, eis que já adimplidos através do incidente nº. 0005205-11.2024.8.26.0053, pugnando pela intimação da agravada para que requeira a extinção da Execução Fiscal nº.1502574-40.2024.8.26.0014 e pela extinção da obrigação, bem como seja declarada a desoneração da Fiança Judicial nº.1004191200105002, a qual foi substituída pelo depósito judicial** (págs.

1.440/1.442), ao que a agravada informou que o depósito é *aquém do valor devido, eis que nesta data o débito montava a R\$ 1.392.876,00, conforme extrato da dívida ativa*, pugnada a intimação da autora para complementação de tal depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias (pág. 1.448).

A D. Juíza decidiu: *Fls. 1448: Providencie a parte autora, a complementação do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.* (pág. 1.453).

A agravante susteve que a *inclusão de honorários advocatícios no valor atualizado da CDA representa bis in idem e enseja enriquecimento sem causa, não havendo que se cogitar de eventual saldo remanescente ainda devido* (págs. 1.459/1.462), sustentando a agravada, por sua vez, que *trata-se de verbas diversas, fixadas em patamares diversos pelos respectivos Juízos competentes (Juízo da execução fiscal e Juízo da ação anulatória)* (págs. 1.469/1.471).

A D. Juíza, então, decidiu: *Fls. 1469/1471: Assiste razão ao PROCON. Com efeito, a Corte Superior, julgando o Tema 587, fixou as seguintes teses: “a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art.20 do CPC/1973. (destacamos). b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.” Ademais, na execução fiscal os honorários são devidos em virtude da cobrança do crédito público; na ação anulatória em virtude da sucumbência do autor (ou em virtude do princípio da causalidade, nos casos de desistência da ação). Não há de se falar, assim, em bis in idem. Destarte, indefiro o pedido de fls. 1459/1462. Cumpra-se, pois, o determinado a fls. 1453. Intimem-se* (pág. 1.474), contra o que veio a insurgência recursal.

Observo, antes do mais, que em 26/02/2024 a agravada requereu cumprimento de sentença relativo às *verbas sucumbenciais, pelo valor de **R\$ 89.088,05*** (autos nº 0005205-11.2024.8.26.0053), ao que a agravante, intimada, juntou *comprovante de depósito judicial referente ao pagamento voluntário da condenação a título de honorários, pugnando seja decretada a extinção da execução pela total satisfação da dívida* (págs. 15/16 daqueles).

A agravada informou *estar de acordo com o valor depositado* (págs. 21//22), sobrevivendo r. sentença: **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. II - *Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as notações e comunicações de praxe. P. I. C.* (págs. 35/37).

Observo, ainda, ter a agravada ajuizado, em 29/02/24, execução fiscal registrada sob o nº 1502574-40.2024.8.26.0014 contra a agravante, pelo valor de R\$ 1.223.861,56, tendo sido decidido pela D. Juíza: *Cite-se. Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido, devendo ser acrescentados 2% sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução, a título de custas processuais, nos termos do disposto no artigo 3º, III, da Lei 17.785/2023. Expeça-se o necessário* (pág. 04 daqueles).

Isso observado, pontuo ter o E. Superior Tribunal de Justiça assentado ser admissível a apresentação de fiança bancária e/ou seguro garantia para suspensão de crédito não tributário:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO (REsp nº 1.381.254/ PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/06/19).

Então, o valor oferecido deve ser suficiente para garantir o débito, mas apto a abranger também o acréscimo de 30% previsto no artigo 835, §2º do Código de Processo Civil¹, exigência cumprida pela agravante (pág. 970/972), tanto que foi deferida a *suspensão da exigibilidade da multa, bem como dos efeitos da dívida ativa* (pág. 980),

Dá-se, no entanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário perdurou apenas até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, ocorrido em 16/02/24 (pág. 1.425), prolatado, em 22/02/24, o r. despacho determinando o cumprimento do julgado (pág. 1427), a não obstar, com a devida vênia, o ajuizamento do executivo fiscal, levado a efeito em 29/02/24.

Dispõe o artigo 827 do Código de Processo Civil que, ao *despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.*

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da

¹ Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento,

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

E o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: *O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, gênero que também contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex. 2. O art. 827 do referido diploma processual prevê que, ao despachar a inicial de execuções de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado²,*

Dessarte, não há que se falar em **bis in eadem**, por terem as verbas honorárias origens de todo dissociadas, fixadas por MM. Juízos diversos, a revelar insuficiência do depósito judicial efetuado (pág. 1.443) e a impor sua complementação, tal como determinado na origem.

Mantenho, pois., a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

² AgInt no AgInt no AREsp nº 1.816.391/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/12/2021.